



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
2ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0801782-58.2018.8.15.0301
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [SERVIDOR PÚBLICO CIVIL]
Autor(a): JOSENOURA RODRIGUES CALIXTO
Ré(u): MUNICIPIO DE POMBAL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da parte final do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo, diga-se, comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

PRELIMINAR AO MÉRITO

Não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação, consoante jurisprudência pacífica do STF e do STJ.

Ademais, a parte requerida ofereceu contestação, havendo resistência à pretensão do autor, razão pela qual subsiste o interesse processual no prosseguimento do processo.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

DO MÉRITO

JOSENOURA RODRIGUES CALIXTO propôs **AÇÃO DE COBRANÇA** em face do **MUNICÍPIO DE POMBAL/PB**, ao argumento de que foi vereadora, tendo sido eleita no pleito de 2012, exercendo a vereança nos anos de 2013 a 2016.

Afirma a autora, que mesmo tendo direito, não recebeu as seguintes verbas: a) Férias acrescidas de terço constitucional e b) 13º salário. Pediu a condenação do Município no pagamento de tais verbas.

... e a autora, que mesmo tendo direito, não recebeu as seguintes verbas: a) férias acrescidas de terço constitucional e b) 13º salário. Pediu a condenação do Município no pagamento de tais verbas.

A controvérsia cinge-se no direito dos agentes políticos perceberem as verbas relativas ao décimo terceiro salário e férias e terço de férias.

Acerca da matéria, o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza:

"Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única. Por isso, o art. 39, §4º, veda expressamente que tal parcela seja acrescida de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no §3º do art. 39 - como, para ilustrar, do décimo terceiro salário e do terço de férias - não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo." (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 449.

Como se vê, existe realmente uma distinção: aos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, são estendidos certos benefícios inicialmente conferidos aos trabalhadores da iniciativa privada (salário-mínimo, gratificação pelo trabalho noturno etc.). Aos membros de Poderes, aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado e aos Secretários Estaduais e Municipais, todavia, é assegurada remuneração na forma de subsídio, sendo vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

Daí a discussão em relação ao pagamento de verbas que, numa primeira análise do texto constitucional, poderia se entender como incompatível com o regime de subsídio.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 484 (RE n. 650.898/RS, redator para o acórdão Min. Roberto Barroso), firmou compreensão no sentido de que o disposto no § 4º do art. 39 da CF não se rivaliza com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. (...). 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. (...). 2. Subsiste, entretanto, um outro aspecto polêmico, ainda não serenado pelo Pretório Excelso: necessidade da edição de lei autorizando o pagamento. 4. Recurso parcialmente provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 650898, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, julgado em 01.02.2017).

Posto isso, obviamente, podem-se instituir tais benesses a agentes políticos, e o que o STF fixou foi que não seriam inconstitucionais tais normas. Mas deve haver norma local criando a benesse, necessariamente.

Por sua vez, compulsando os presentes autos, verifiquei que não há no feito demonstração de lei local, seja, a Lei Orgânica do Município de Pombal ou qualquer outra, contemplando os vereadores a receberem as verbas requeridas.

A propósito já vem decidindo os Tribunais de Justiça:

“ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. VERBAS CONSTITUCIONAIS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TEMA 484/STF. RE-650898. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO LOCAL.”

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. VERBAS CONSTITUCIONAIS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TEMA 484/STF. RE-650898. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. PERÍODO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO NÃO CONTEMPLADO. SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650898/RS, com repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que o pagamento do 13º salário e adicional de férias a agentes políticos não fere o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, entretanto, condicionou o direito à legislação local preexistente. 2. O art. 99 da Lei orgânica do Município de Goiânia, foi alterado em 06/12/2017 por intermédio da emenda n. 74, de modo que o direito a férias acrescidas de um terço constitucional e o décimo terceiro salário dos agentes políticos, somente foram implementados nesta data. In casu, como o mandado do vereador encerrou em 12/2016, não faz jus as referidas verbas constitucionais, tendo em vista a vedação contida na lei orgânica municipal à época de seu mandato. (...). 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, **Apelação (CPC) 5418943-37.2017.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2019, DJe de 11/07/2019**).” - g.

“ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. MUNICÍPIO DE NOVO GAMA. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A aplicabilidade dos direitos sociais, como férias e gratificação natalina, aos agentes políticos, somente é cabível se expressamente autorizada por lei, o que não é o caso dos autos; (...). **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJGO, **Apelação (CPC) 5329406-57.2018.8.09.0160, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2019, DJe de 09/07/2019**).”

No caso concreto, inexistente lei que autorize o Município de Pombal a arcar com o pagamento pleiteado, de forma que a presente ação não deve mesmo vingar, sendo a improcedência, medida que se impõe.

Por estas breves razões, é de ser julgada improcedente a pretensão autoral.

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCCPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, archive-se com as cautelas de estilo.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito em substituição

Valor da causa: R\$ 29.333,32